

DO GABINETE DO CORREGEDOR**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 19/2021****PROCESSO Nº:** 1.070001.2018.2.0000**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA.**INTERESSADO:** JOSE RODRIGUES DE MIRANDA.**EXERCÍCIO:** 2018**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 07000120182000 **ACÓRDÃO 38.258, de 31/03/2021.**Considerando o relatado na Informação Nº **053/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do **FUMREAP**, **autorizo, em 11 (onze) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO Nº 38.258, de 31/03/2021.**Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 09 de setembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 21/2021****PROCESSO Nº:** 1.033405.2015.2.0000**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE IGARAPÉ -MIRI/PA.**INTERESSADO:** RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA.**EXERCÍCIO:** 2015**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 033405.2015.2.0000 **ACÓRDÃO 38.804, de 16/06/2021.**Considerando o relatado na Informação Nº **055/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do **FUMREAP**, **autorizo, em 03 (três) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO Nº 38.804, de 16/06/2021.**Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 13 de setembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 35896**DO GABINETE DE CONSELHEIRO****MEDIDA CAUTELAR****CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****MEDIDA CAUTELAR**

Art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016; art. 93; 340; 341, VI, RITCMPA

PROCESSO Nº	1.001398.2021.2.0002 (202104290-00)
MUNICÍPIO	ABAETETUBA
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORIGEM	DEMANDA DA OUVIDORIA
RESPONSÁVEIS	MARIA FRANCINETE CARVALHO LOBATO – SECRETÁRIA DE SAÚDE RAFAEL LIMA PINHEIRO - PREGOEIRO
ASSUNTO	PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2021 – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;**CONSIDERANDO** o previsto no art. 341, VI, do RITCM-PA *verbis*:*341. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:(grifei)**I - ...**II - ...**III - ...**IV - ...**V - ...**VI – outras medidas inominadas de caráter urgente.***CONSIDERANDO** as irregularidades constantes da Informação nº 122/2021/4ª Controladoria, acerca da Demanda da Ouvidoria de nº 27082021001, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 013/2021, encaminhada pelo demandante, Sr. JORGE MOREIRA AVELAR, devidamente recebida pela Ouvidoria deste Tribunal,**CONSIDERANDO** o objeto do presente Certame, “insumos hospitalares, incluindo medicamentos”; os quais não podem faltar à população;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

DETERMINO CAUTELARMENTE a ANULAÇÃO PARCIAL do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2021/FMS de Abaetetuba, na fase em que se encontra, com a retomada da fase de análise dos documentos de habilitação dos licitantes, na qual **não serão considerados os itens 7.14.16; 7.14.17; 8.4.5; 8.4.6; 8.4.9; 8.5.5; 8.5.8 (exclusão da expressão “e do licitador”); 8.5.9; 8.6.2; 8.6.3; 8.6.5 (exclusão da exigência de Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade) do Edital**, por conterem cláusulas restritivas que ferem o caráter competitivo do Certame, com base no art. 341, VI, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO que seja **NOTIFICADA**, através desta decisão, a Secretária Municipal de Saúde de Abaetetuba, Sra. **MARIA FRANCINETE CARVALHO LOBATO**, bem como o Pregoeiro, Sr. **RAFAEL LIMA PINHEIRO**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da anulação parcial do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2021, ou eventual Contrato;

DETERMINO a Notificação dos responsáveis, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

DETERMINO, ainda, a aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, para cada, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os artigos. 698 a 705, do RITCM/PA.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35889

INADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Nº 03/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº: 202100656-00 (Pedido de Revisão) - 1410012008-00 (Prestação de Contas)

Origem: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Exercício: 2008

Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio da Resolução nº 14.385

Responsável: Luiz Guilherme Alves Dias

Advogado: Pablo Tiago Santos Gonçalves - OAB/PA nº 11.546

DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (Art. 492, inciso IV do RI/TCMPA) RELATÓRIO.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visando amparo no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício 2008, Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, ingressou com pedido de revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio da Resolução 14.385/2018, de relatoria do Conselheiro Relator **Sérgio Leão**, cujo teor transcreve-se abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2008. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Encerrada a Instrução Processual, restaram as seguintes irregularidades:

- Omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos no 2º e 3º quadrimestres e não envio do Balanço Geral;

- Não comprovação do cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 255 a 257 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quatipuru a Não aprovação das contas de Governo, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, nos termos do art. 25, III, da Lei 84/2012

II. Deve o Ordenador de despesas efetuar o recolhimento do valor lançado à Conta Agente Ordenador, consignado no bojo das Contas de Gestão.

III. Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2018.

II – TEMPESTIVIDADE.

O pedido fora interposto no dia 28/01/2021, por procuradores devidamente habilitados, e é tempestivo nos termos do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, considerando que a decisão recorrida foi

